

**ATO COMPLEMENTAR N° 01/2018**

O Colégio Episcopal, no uso de suas atribuições conferidas pelo artigo 119, inciso XXIX dos Cânones, Lei Ordinária de 2017, considerando que:

1. Queixas e Denúncias são elementos que compõem processos disciplinares, portanto, atos pastorais na Igreja Metodista, segundo os Cânones 2017, as Normas de Disciplina Eclesiástica e Manual de Disciplina;

2. Deve ser assegurado o princípio do contraditório e ampla defesa de todas as pessoas que vierem a ser alvos de Queixa ou Denúncia, inclusive respeitando o direito de usar remédios jurídicos que se julgar necessários;

3. Não obstante respeitar medidas jurídicas diversas, o Colégio Episcopal precisa preservar órgãos e instituições caras para nós, como o processo disciplinar e pastoral e Comissões de Disciplina nomeadas;

4. A interposição de Medidas Cautelares com liminares concedidas inclusive em antecipação de tutelas são possibilidades de extrema exceção e judicialização de processos disciplinares e pastorais;

5. A ausência nos Cânones 2017, aprovados e publicados de acordo com o 20° Concílio Geral, de aplicação de prazos para processos disciplinares suspensos por Medidas Cautelares;

6. A suspensão de processo disciplinar e pastoral por interposição de Medida Cautelar sem regulamentação específica de prazos conflita com disposto no artigo 263, inciso IV, que prevê o limite máximo de 120 dias (90 dias com possibilidade de prorrogação por mais 30 dias) para encerramento dos trabalhos das Comissões de Disciplina;

7. Não é pacífica a interpretação que enquanto as Medidas Cautelares estiverem sendo julgadas todos os prazos são

automaticamente interrompidos em relação ao fato que está sub judice;

8. Zelando para que diante da ausência de normativa canônica uma ação disciplinar e pastoral não venha simplesmente ser extinta por prescrição, dependendo do tempo que correr tal interrupção por processo de Medida Cautelar;

Decide, diante das lacunas observadas:

editar este Ato Complementar 01/2018 nos seguintes termos:

I - Fica suspenso o prazo para conclusão do trabalho das Comissões de Disciplina estabelecido no artigo 263, inciso IV, pelo período compreendido entre a data do processamento de Medidas Cautelares pelas Comissões Regionais de Justiça ou Comissão Geral de Constituição e Justiça, e a data de conclusão dessa mesma ação cautelar com a retomada do processo disciplinar.

II - Quando a ação disciplinar envolver membros do Colégio Episcopal, será suspenso o prazo para convocação de reunião extraordinária do Concílio Geral para suprimento de vacância episcopal, se for o caso, resguardado o período de 2 anos da última sessão ordinária, descontado o prazo da data de início da medida cautelar até o seu desfecho e a retomada do processo disciplinar.

Pretendendo sanar dúvidas, reparar lacunas na Lei Ordinária, e promover a ordem, este Ato Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

São Paulo, 22 de junho de 2018.

**Bispo Luiz Vergílio Batista da Rosa**

*Presidente do Colégio Episcopal*

**Bispa Marisa de Freitas Ferreira**

*Secretária do Colégio Episcopal*